



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 497/2021

AUTOR: DEPUTADO CLEITON CARDOSO

ASSUNTO: Dispõe sobre obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) a ser expedido por hospitais e maternidade públicas e particulares do Estado do Tocantins.

Parecer Jurídico nº 125/2022/PGA/AL

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

O Despacho da Relatoria da Comissão de Saúde e Assistência Social encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, o Projeto de Lei nº 497/2021, que dispõe sobre obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado do Tocantins.

Em sua justificativa de fl. 01, o autor demonstra que “ a falta dessa informação pode ocasionar uma perda considerável de tempo em

Página 1 de 9



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

uma situação de emergência médica, que pode custar até mesmo a vida de uma pessoa.”

Ainda pontua o Deputado “este problema pode ser minimizado se, desde o nascimento a criança já possuir essa informação em seus registros de nascimento.”

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra ao sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus principais interesses, utilizando-se como base a legislação constitucional e federal vigente.

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

Isto significa dizer que os Estados membros possuem **autonomia administrativa limitada** aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

A presente propositura, torna-se matéria constitucional, ao atingir e assegurar que o recém-nascido tenha direito concernente a sua saúde em conformidade com a carta magna, vejamos:

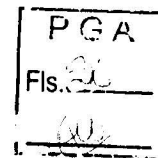
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer.

Página 3 de 9

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

A saúde é reconhecida por meio da Constituição Federal, como direito fundamental, e tendo este título, torna-se princípio, que existe com o propósito de promoção da dignidade humana, com a garantia da proteção inerente ao bem-estar e das necessidades vitais, como um valor intrínseco.

Além disso, encontramos parâmetros no art. 197 da Lei Maior, no qual dispõe que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

É Ressaltado no art. 23, II, c/c art. 24, XII e XV da CRFB, dispõem que os Estados possuem competência material e legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, para abordar da proteção e defesa da saúde, conforme há previsão abaixo:

Página 4 de 9

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Especificamente no tocante à legislação federal, a União editou a Lei Federal nº 12.662, de 05 de junho de 2012, que “ assegura

Página 5 de 9

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D´Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, regula sua expedição, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

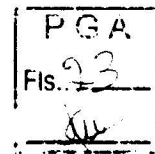
Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União, ao estabelecer a inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator Rh, o autor agiu de acordo da competência suplementar dos Estados, onde complementa a Legislação Federal, preenchendo com isto, as lacunas da lei, levando em consideração os interesses locais do Estado do Tocantins.

Cabe ressaltar que o artigo 27, §1º, II, “b” e “f” da Constituição do Estado do Tocantins, nos ensina que as matérias relativas a atribuições de Secretarias são de competência privativa do Poder Executivo, vejamos:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

“§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

Página 6 de 9



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, este projeto de lei não está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista a pretensão do tema não encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República e, por simetria, dos Governadores, por se tratar de assunto complementar da Legislação Federal em questão.

Desta forma, compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tratar sobre esta matéria, pois não está afrontando o princípio constitucional de separação de poderes.

Por fim, frise-se que há legalidade no PL 497/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção da informação do tipo sanguíneo e do fator Rh na emissão da Declaração de Nascido Vivo (DNV) a ser expedido por hospitais e maternidades públicas e particulares do Estado do Tocantins

Página 7 de 9

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

O projeto de lei encontra-se de acordo com o impacto orçamentário financeiro, pois advém do conhecimento da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, verificação que há conformidade para a aprovação do projeto de lei.

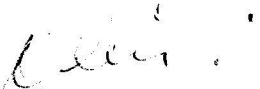
Neste aspecto, vale destacar o artigo 16, I e II c/c art. 17, §1º ambos da LC 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.


Página 8 de 9

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Não atendendo as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criam despesas são considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público.

Dito isto, não existem óbices legais para a tramitação e debate do tema do PL 497/2021.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes o Projeto de Lei 497/2021, da forma que se apresenta está em consonância com os ditames legais, deve tramitar regularmente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia
Legislativa do Estado do Tocantins, em 09 de agosto de 2022.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa

Página 9 de 9

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126